



## VOTO

**PROCESSO: 00058.016827/2018-15**

**INTERESSADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.**

**RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

### 1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar a segurança da aviação civil, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Resolução nº 472/2018, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Desta forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

### 2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme exposto no relatório, a INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A foi notificada<sup>1</sup> da lavratura de autos de infração<sup>2</sup> por irregularidades verificadas durante a inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC), realizada em 21/11/2017, com a consequente lavratura de 3 autos de infração.

2.2. Em decisão primária, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA realizou a análise conjunta das não conformidades identificadas, e aplicou sanção única, no valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais)<sup>3</sup>.

2.3. Já em segunda instância, a ASJIN entendeu que as irregularidades não poderiam ser tratadas em conjunto, por considerar fatos geradores distintos, e decidiu pelo agravamento, com a penalização por cinco infrações, no valor total de **R\$ 350.000,00** (trezentos e cinquenta mil reais)<sup>4</sup>.

2.4. No recurso apresentado a esta Diretoria, a Concessionária pleiteia reanálise dos fatos e requer reforma da decisão.

2.5. Vislumbra-se, na situação em tela, divergência interpretativa entre a primeira e segunda instâncias acerca da aplicabilidade dos termos dos normativos e dos fatos geradores das não conformidades constatadas na fiscalização. Passa-se, então, às ponderações necessárias.

2.6. De início, destaca-se que, conforme o RBAC 107 em vigor, é obrigatório que o regulado disponha dos recursos materiais e humanos que viabilizem a operação nos pontos de controle de acesso às áreas restritas de segurança - ARS.

2.7. Nesse sentido, é importante salientar o colocado pela SIA, em sede de primeira instância, ao agrupar os autos e tratá-los como infração única, que explica:

a falta de um único recurso material ou humano, ou de vários concomitantemente (como constatado no caso concreto) resultará em situação igualmente gravosa: a possibilidade de acesso à área restrita de segurança por pessoas, veículos ou equipamentos que não estejam devidamente inspecionados.

(...)

as não conformidades foram identificadas no contexto da mesma atividade fiscalizatória e contribuíram, **conjuntamente**, para o prejuízo à esterilidade da área restrita de segurança do aeródromo. É dizer que o conjunto das irregularidades identificadas – caracterizado pela ausência de recursos materiais e humanos, seja no ponto de controle de acesso de passageiros (doméstico e internacional), no ponto de controle de acesso de funcionários, ou ainda no ponto de controle de acesso de veículos – conduz a uma única infração.

2.8. Recorda-se que a infração em discussão estava descrita na Resolução nº 25/2008, vigente à época dos fatos, da seguinte forma: “*Estabelecer ou operar os pontos de controle de acesso à ARS, sem observar os recursos materiais ou humanos necessários ou as demais condicionantes exigidas pela norma*”. Tal descrição se coaduna com a previsão do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 107:

*Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 107*

*107.101 Pontos de Acesso*

*(a) O operador de aeródromo deve estabelecer e operar os pontos de controle de acesso e pontos de acesso emergencial às áreas controladas (AC) e áreas restritas de segurança (ARS), observando os recursos materiais e humanos necessários.*

*(1) O operador de aeródromo deve garantir que o acesso de pessoas, veículos e equipamentos à AC ou ARS ocorra somente através de ponto(s) de acesso previamente estabelecido(s).*

*(2) Os pontos de acesso devem prover nível de proteção, no mínimo, equivalente ao oferecido pelas barreiras de segurança empregadas pelo operador do aeródromo para proteção do perímetro das AC e ARS onde estão inseridos.*

*(3) O operador de aeródromo pode autorizar que a implementação e operação dos recursos necessários para o controle dos pontos de acesso permaneça sob a responsabilidade da organização que explora a respectiva área, desde que este elabore, implemente e mantenha um PSESCA, nos termos da seção 107.215.*

(...)

*107.105 Pontos de Acesso à Área Restrita de Segurança*

*(a) Os pontos de controle de acesso devem ser instalados observando critérios de facilitação, de forma a garantir o processamento adequado de pessoa e veículos.*

(...)

2.9. Desta forma, é imperioso considerar que a utilização do texto no plural, nos regramentos basilares leva ao entendimento de que a conduta estabelecida pelo regulador, de fato, se refere ao conjunto de não conformidades observadas durante a inspeção. Além disso, há que se considerar o caráter material da norma.

2.10. Esse entendimento se encontra sedimentado, e já disposto, em outros regulamentos, como o RBAC 108, que trata de *Security* para operadores aéreos. Ali se encontra especificada a incidência de sanção por “constatação” e a forma de aplicação, reproduzida a seguir: “*Será aplicada **uma multa por cada conjunto de irregularidades** identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência*”.

<i>Parâmetro de incidência</i>	<i>Forma de aplicação</i>
<i>1 Por constatação</i>	<i>Será aplicada uma multa por cada conjunto de irregularidades identificadas que decorram de violação ao requisito que indica esse parâmetro de incidência</i>

2.11. Salienta-se que em caso análogo, que tratou de infração por *não implementação de medidas previstas no Programa de Controle de Qualidade AVSEC*, a Diretoria Colegiada, através do voto<sup>7</sup> do Diretor Relator Ricardo Catanant, corroborou, em 12/05/2020, com a linha apresentada na decisão de primeira instância. Conforme o Relator, "esse entendimento de aplicação de penalidade “por constatação” é construído tendo em vista o aspecto educativo da penalidade, e não apenas punitivo". Assim, ratificou a análise conjunta das não conformidades identificadas na mesma atividade fiscalizatória, bem como a aplicação de infração única, reformando a decisão de segunda instância.

2.12. Ademais, tal entendimento, de análise conjunta, visa a uma atuação mais isonômica do regulador e adequada à realidade do setor, que promova a conformidade, o aprendizado e afaste o caráter meramente punitivo.

2.13. Dessa maneira, entendo ser adequada a análise conjunta das não conformidades, bem como ser cabível a aplicação de uma infração ao presente caso.

2.14. Por fim, não foram identificadas nos autos elementos que configurem as hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes previstas na regulamentação em vigor.

### 3. DA CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO** apresentado pela INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A, e **PELA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA** pela Segunda Instância<sup>4</sup>, de modo a considerar somente uma infração ao item 12 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Operador de Aeródromo), do Anexo III, da Resolução nº 25/2008, vigente à época, valorando a multa em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme decisão em Primeira Instância<sup>8</sup>.

É como voto.

**ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO**

Diretor

[1] SEI 1909073; SEI 1909110 e SEI 1938093

[2] SEI 1801522; SEI 1802179; SEI 1767958

[3] SEI 2647119 e SEI 2715296

[4] SEI 3648584

[5] SEI 3774387 e SEI 3774388

[6] SEI 2722646



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 24/03/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5501648** e o código CRC **7ABF8818**.